Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 905

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 13 DE OUTUBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 905

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 10 registros do Informativo de Jurisprudência nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13 de outubro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento ou a questão submetida, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

> **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO**
> STJ, Informativo de Jurisprudência nº 905, 13 de outubro de 2026, 32 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
AFETAÇÃO / RELEVÂNCIA	Registro processual que não apresenta tese de mérito nesta edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e proposta de relevância têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Concessionária insolvente: o poder concedente não entra automaticamente na execução 4

02. Penhora de salário: dívida não alimentar admite exceção, com proteção da subsistência 5

03. Trato continuado: repetitivo superveniente pode autorizar revisão da coisa julgada 6

04. Concurso público: contingenciamento não equivale à extinção do cargo 7

05. Futebol: clube visitante e dirigente podem responder por condutas concretamente demonstradas 8

06. Alimentos entre ex-cônjuges: prazo certo é a regra 9

07. Urgência médica: recusa indevida fundada em carência pode gerar dano moral 10

08. Indulto: o exame inicial dos requisitos pertence ao juízo da execução 11

09. Um cartucho sem arma: tráfico não exclui automaticamente a insignificância 12

10. Sonegação previdenciária: mudança trabalhista posterior não apaga o crime pretérito 13

Revisão final - pontos essenciais 14

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Concessionária insolvente: o poder concedente não entra automaticamente na execução

A falta de patrimônio da concessionária permite cobrar a condenação do ente público que não participou da ação?

ENTENDIMENTO DO STJ
É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1225 protege o contraditório e os limites subjetivos da coisa julgada: o título formado contra a concessionária não pode ser automaticamente executado contra o poder concedente que não participou da fase de conhecimento. Os arts. 506 e 513, § 5º, do CPC impedem essa ampliação do polo passivo apenas no cumprimento de sentença.

A responsabilidade objetiva da prestadora do serviço, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, não transforma o Estado em garantidor automático das dívidas da delegatária. Eventual responsabilidade estatal por falha de fiscalização ou de escolha exige fundamento e prova próprios, discutidos em processo com participação do ente público. A insolvência, isoladamente, não supre essa exigência. Como o redirecionamento foi afastado, ficou prejudicada a questão subsidiária sobre o termo inicial da prescrição quinquenal: o repetitivo não fixou esse marco.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma passageira obtém indenização apenas contra a concessionária de transporte. Na execução, descobre que a empresa não tem bens. Não pode incluir automaticamente o município concedente como devedor. A eventual falha municipal precisaria ser demonstrada em ação com contraditório, observados os demais requisitos da pretensão.

PONTO DE PROVA
Tema 1225: insolvência da delegatária não autoriza redirecionamento automático contra ente público estranho à fase de conhecimento. Não houve tese sobre o termo inicial da prescrição.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 2.005.469-RJ, 2.027.163-RJ, 2.085.625-RJ, 2.091.784-RJ, 2.014.924-RJ e 2.050.880-RJ. Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgados em 15/9/2026, DJEN 21/9/2026. Tema 1225.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Penhora de salário: dívida não alimentar admite exceção, com proteção da subsistência

Salário inferior a 50 salários mínimos é absolutamente impenhorável para pagar dívida comum?

ENTENDIMENTO DO STJ
A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1230 admite excepcionalmente a penhora de verba remuneratória para satisfazer dívida não alimentar, inclusive abaixo de 50 salários mínimos. Dois requisitos devem ser observados em conjunto: inviabilidade de outros meios executórios eficazes e preservação da subsistência digna do devedor e de sua família.

O limite de 50 salários mínimos do art. 833, § 2º, do CPC não cria uma faixa absolutamente intocável. Abaixo dele, porém, a constrição depende de análise concreta e fundamentada. Não existe percentual fixo de 10%, 20% ou 30% automaticamente autorizado. Renda, despesas essenciais e dependentes precisam ser considerados. A tese atribui ao devedor o ônus probatório relativo à sua subsistência; ele deve apresentar elementos sobre sua realidade econômica, e não apenas invocar a natureza salarial do valor. Acima de 50 salários mínimos, há a exceção legal referente ao excedente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após tentativas frustradas de localizar outros bens, o credor pede parte do salário do executado. Este comprova gastos indispensáveis com moradia, alimentação e tratamento de filho dependente. O juiz deve avaliar o impacto real da retenção: a inexistência de outros bens não autoriza, sozinha, penhora que comprometa essas necessidades.

PONTO DE PROVA
Tema 1230: excepcionalidade + outros meios inviáveis + mínimo existencial preservado. Admite-se penhora abaixo de 50 salários mínimos; não há percentual universal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 1.894.973-PR, 2.071.335-GO, 2.071.382-SE e 2.071.259-SP. Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 15/9/2026, DJEN 21/9/2026. Tema 1230.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Trato continuado: repetitivo superveniente pode autorizar revisão da coisa julgada

Uma tese repetitiva posterior pode alterar os efeitos futuros de decisão já transitada em julgado?

ENTENDIMENTO DO STJ
A norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim, quando a decisão regula uma relação jurídica de trato continuado e o precedente obrigatório modifica o estado de direito pertinente à obrigação. O art. 505, I, do CPC permite a revisão nessas relações; o art. 927, III, exige a observância dos repetitivos do STJ.

No caso, uma entidade de previdência complementar foi condenada a incorporar determinadas verbas à aposentadoria. Depois, os Temas 540 e 736 afastaram a incorporação. O STJ reconheceu que essa mudança jurídica pode fundamentar ação revisional e interromper os efeitos temporais da decisão anterior. O ponto decisivo é a continuidade da relação: a obrigação produz prestações sucessivas. O precedente não autoriza desconstituir indiscriminadamente qualquer coisa julgada por mera mudança jurisprudencial, nem permite concluir, só com este registro, pela devolução automática de tudo o que já foi recebido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma sentença definitiva obriga fundo de pensão a pagar mensalmente uma verba. Posteriormente, repetitivo obrigatório estabelece que ela não integra aquele benefício. Por se tratar de obrigação continuada, o fundo pode pedir a revisão com base na mudança do estado de direito, sem que isso signifique apagar automaticamente todos os efeitos passados.

PONTO DE PROVA
Art. 505, I, do CPC: relação continuada + modificação do estado de direito. Repetitivo superveniente pode justificar revisão dos efeitos temporais; não é autorização geral para desfazer coisa julgada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.166.724-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 15/9/2026, DJEN 21/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 11 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Concurso público: contingenciamento não equivale à extinção do cargo

Suspender nomeações por restrição orçamentária permite aplicar o Tema 1164 do STF?

ENTENDIMENTO DO STJ
A edição de Plano de Contingenciamento de Despesas, que determina a suspensão de nomeações em concurso público, não se equipara à extinção do cargo, hipótese que não se subsume à tese firmada no Tema n. 1.164/STF.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não basta. O Tema 1164 exige situação específica: extinção superveniente dos cargos ofertados, superação do limite prudencial de despesa com pessoal, extinção antes do término da validade do concurso e motivação idônea, sujeita a controle judicial. Os requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No processo, houve apenas suspensão de nomeações por plano de contingenciamento, editado depois do fim da validade do certame. Faltavam, portanto, a efetiva extinção dos cargos e o marco temporal exigido. O STJ afastou o juízo de retratação porque a hipótese não correspondia ao precedente do STF. Para a prova, não transforme uma exceção delimitada em justificativa genérica para negar a nomeação de aprovado dentro das vagas. A palavra 'orçamento' no enunciado não dispensa a comparação dos fatos com os requisitos da tese.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O concurso termina em março. Em abril, a Administração publica plano que suspende nomeações, mas conserva os cargos. Esse ato não se enquadra no Tema 1164: não houve extinção dos cargos durante a validade do concurso.

PONTO DE PROVA
Tema 1164/STF: extinção dos cargos, limite prudencial superado, ato anterior ao fim da validade e motivação. Contingenciamento posterior não satisfaz esses requisitos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no RMS 64.598-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 5/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 14 do PDF original.

05 | DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DESPORTIVO

05. Futebol: clube visitante e dirigente podem responder por condutas concretamente demonstradas

Somente o clube mandante pode responder por danos ocorridos em seu estádio?

ENTENDIMENTO DO STJ
O clube visitante e seu dirigente podem ser responsabilizados por comportamento do time de futebol visitante em campo e por prejuízos causados por seus torcedores ao patrimônio do clube mandante.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O clube visitante e seu dirigente também podem ser responsabilizados, conforme sua atuação e o nexo com os danos. O julgamento distinguiu dois fatos: a campanha agressiva do dirigente e do time contra uma iniciativa de paz nos estádios, que ultrapassou os limites da crítica; e a depredação praticada por torcedores, acompanhada de inércia preventiva dos responsáveis.

A decisão não estabeleceu responsabilidade objetiva do clube por qualquer ato de qualquer torcedor. Considerou as condutas demonstradas, os deveres de prevenção e a responsabilidade pedagógica dos atores do esporte. Isso é diferente do regime legal específico das torcidas organizadas, de seus membros e dirigentes, para os quais a Lei Geral do Esporte prevê responsabilidade objetiva e solidária nas hipóteses que disciplina. Rivalidade esportiva ou crítica, isoladamente, não equivalem ao ilícito reconhecido no caso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O dirigente incentiva publicamente o desrespeito a uma campanha de pacificação, o time adere à iniciativa e torcedores danificam o estádio adversário, sem medidas preventivas dos responsáveis. Comprovados os pressupostos da responsabilidade, clube e dirigente podem responder. Não basta apontar que o autor do dano torcia por determinado time.

PONTO DE PROVA
O caso exige exame de conduta, dever de prevenção e dano. Não confunda a responsabilidade do clube visitante com a responsabilidade objetiva legal das torcidas organizadas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.264.509-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2026, DJEN 9/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 17 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Alimentos entre ex-cônjuges: prazo certo é a regra

A dependência econômica durante o casamento assegura pensão sem prazo após o divórcio?

ENTENDIMENTO DO STJ

Os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo - assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social semelhante ao mantido durante o relacionamento -, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não automaticamente. Os alimentos entre ex-cônjuges têm, em regra, função de transição: permitem que quem depende economicamente do outro tenha tempo razoável para ingressar, retornar ou progredir no mercado de trabalho. Por isso, a fixação com termo final é a regra.

A duração indeterminada exige circunstâncias excepcionais, como incapacidade permanente para o trabalho ou impossibilidade concreta de reinserção profissional. Não basta repetir que a pessoa se dedicou ao lar. Devem ser avaliados sua situação real, qualificação, fontes de renda e o período em que já recebeu auxílio. No caso, pesaram a formação superior, bens capazes de gerar renda e quase dez anos de suporte anterior. O prazo adicional de oito meses pertence àquele contexto; não é prazo legal aplicável a todo divórcio.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após a separação, uma pessoa com formação profissional e condições de voltar ao trabalho recebe alimentos por período suficiente à reorganização financeira. A pensão pode ter termo certo. Se houver incapacidade permanente comprovada e necessidade alimentar, poderá ser justificada solução excepcional de duração indeterminada.

PONTO DE PROVA

Ex-cônjuges: alimentos temporários como regra; duração indeterminada depende de exceção demonstrada. Os oito meses do caso não constituem prazo geral.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/9/2026, DJEN 18/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 22 do PDF original.

07 | DIREITO DO CONSUMIDOR

07. Urgência médica: recusa indevida fundada em carência pode gerar dano moral

A negativa de tratamento urgente pelo plano é sempre mero descumprimento contratual?

ENTENDIMENTO DO STJ
A negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde em situações de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é considerada indevida, acarretando danos morais indenizáveis.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando o atendimento é indispensável diante de urgência ou emergência e a recusa é indevida, a situação ultrapassa o simples desacordo contratual. A negativa agrava a aflição de quem enfrenta risco à vida ou à integridade física e, no contexto examinado, gera dano moral indenizável, além das consequências patrimoniais cabíveis.

Leia a conclusão junto da Súmula 597 do STJ e do art. 12, V, c, da Lei 9.656/1998: a carência máxima para urgência e emergência é de 24 horas da contratação. O precedente não elimina esse parâmetro nem torna toda recusa, em qualquer modalidade de atendimento, fonte automática de dano moral. O fundamento foi a negativa indevida de cobertura em situação médica urgente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Dias depois da contratação do plano, uma criança necessita de cirurgia emergencial para evitar lesão irreparável. A operadora recusa o custeio invocando carência de 180 dias. Ultrapassadas as 24 horas legais, essa justificativa não afasta a cobertura urgente; no contexto descrito, a recusa também pode gerar indenização moral.

PONTO DE PROVA
Urgência/emergência: carência máxima de 24 horas. A recusa indevida nesse contexto pode gerar dano moral; não generalize a solução para qualquer divergência contratual.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.080.623-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/6/2026, DJEN 18/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 23 do PDF original.

Conferência complementar: Súmula 597/STJ (carência de 24 horas)

08 | EXECUÇÃO PENAL

08. Indulto: o exame inicial dos requisitos pertence ao juízo da execução

A demora na execução permite que o tribunal conceda indulto sem exame prévio dos requisitos subjetivos?

ENTENDIMENTO DO STJ
Compete ao Juízo da Execução Penal, de forma exclusiva e originária, examinar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão de indulto, em razão de sua proximidade com a rotina do cumprimento da pena e do histórico atualizado do recluso, não cabendo ao Tribunal de origem substituir-se ao Juízo da Execução na valoração dos requisitos subjetivos, ainda que haja demora na prestação jurisdicional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Cabe originariamente ao juízo da execução verificar os requisitos objetivos e subjetivos do decreto de indulto. Esse magistrado acompanha o cumprimento da pena e dispõe do histórico atualizado do condenado. A instância revisora não pode substituir essa análise inicial apenas porque o pedido está demorando.

A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, mas essa natureza não elimina as regras de competência. No caso, o tribunal concedeu o benefício a partir dos requisitos objetivos, sem a indispensável avaliação dos subjetivos pelo juízo competente. A providência adequada é assegurar que o pedido seja apreciado com celeridade. Isso não impede o posterior controle recursal da decisão da execução. Também não autoriza criar exigências subjetivas além daquelas previstas no decreto presidencial aplicável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O condenado demonstra o tempo de pena exigido pelo decreto e pede indulto. Como o juízo ainda não analisou seu histórico disciplinar, o tribunal não pode concedê-lo diretamente por considerar suficiente a demora. Deve ser preservada a análise inicial pela execução, sem prejuízo de determinar andamento célere.

PONTO DE PROVA
Indulto: juízo da execução examina inicialmente os requisitos do decreto. Demora e matéria de ordem pública não autorizam supressão dessa etapa; revisão posterior permanece possível.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.235.492-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2026, DJEN 9/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 26 do PDF original.

09 | DIREITO PENAL

09. Um cartucho sem arma: tráfico não exclui automaticamente a insignificância

A apreensão de munição no contexto de tráfico sempre impede reconhecer atipicidade material?

ENTENDIMENTO DO STJ
A apreensão de um único cartucho desacompanhado de arma de fogo, ocorrida no contexto de tráfico de drogas, não afasta automaticamente a insignificância, exigindo-se a demonstração concreta de vínculo funcional entre a munição e a prática criminosa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Posse e porte irregulares de munição são, em regra, delitos de perigo abstrato. Excepcionalmente, quantidade ínfima desacompanhada de arma pode revelar ofensividade material insuficiente. A análise deve ser concreta: nem a pouca quantidade assegura a insignificância, nem o tráfico a impede automaticamente.

No caso, havia um único cartucho calibre .38, sem arma apta a utilizá-lo e sem demonstração de que servisse à atividade de tráfico. A aptidão da munição para disparo, a reincidência e condições pessoais negativas não bastaram, isoladamente, para demonstrar risco penalmente relevante decorrente daquele cartucho. O vínculo funcional significa uma conexão concreta entre a munição e a atividade criminosa, como sua utilização para assegurar o comércio ilícito. A conclusão sobre a munição não apaga a responsabilidade pelo tráfico.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Na mesma diligência em que se apreendem drogas, encontra-se um cartucho isolado, sem arma e sem elemento que indique seu emprego na atividade criminosa. Cabe examinar a insignificância da posse da munição. A simples afirmação de que havia drogas no local não resolve, por si só, essa questão.

PONTO DE PROVA
Pouca munição não gera insignificância automática; tráfico e reincidência também não a excluem automaticamente. No caso: um cartucho, nenhuma arma e ausência de vínculo funcional concreto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.196.608-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 28 do PDF original.

10 | DIREITO PENAL

10. Sonegação previdenciária: mudança trabalhista posterior não apaga o crime pretérito

A exclusão posterior de uma verba da base contributiva elimina a sonegação cometida quando o tributo era devido?

ENTENDIMENTO DO STJ
O crime de sonegação consuma-se com a omissão dos tributos devidos à época da ocorrência do fato gerador, e mudanças posteriores nas normas tributárias (ou, como ocorre no caso, trabalhistas) em nada alteram a tipicidade daquelas condutas, até mesmo porque a sonegação continua sendo ilícito penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, na hipótese julgada. O art. 337-A do CP pune a supressão ou redução fraudulenta de contribuição previdenciária; não pune simplesmente o tratamento trabalhista dado a determinada verba. Se a contribuição incidia sobre os prêmios no período dos fatos, a mudança posterior dessa incidência não transforma automaticamente a sonegação anterior em conduta lícita. A pena do tipo é de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

A alteração de norma que complementa uma norma penal em branco só produz o efeito despenalizador pretendido quando modifica efetivamente o conteúdo da proibição. O caso não autoriza afirmar que nenhuma alteração extrapenal pode retroagir. Atenção adicional: a referência do destaque aos tributos devidos na época do fato gerador trata do regime aplicável à obrigação. Ela não dispensa o lançamento definitivo exigido para a configuração do crime material do art. 337-A, conforme a jurisprudência sobre a Súmula Vinculante 24.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa omite remunerações que, à época, integravam a base das contribuições, e o crédito é definitivamente constituído. Depois, uma lei muda o tratamento tributário de parcelas dessa espécie. Essa mudança, por si só, não elimina o crime anterior: é preciso verificar se houve verdadeira alteração da proibição penal.

PONTO DE PROVA
Mudança trabalhista posterior não gera abolitio criminis automática. Distinga regime tributário do período dos fatos, alteração da norma penal e lançamento definitivo do crédito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RHC 191.077-BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026, DJEN 9/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 905, p. 30 do PDF original.

Conferência complementar: AgRg no REsp 2.213.654/RS (lançamento definitivo)

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1225: insolvência da delegatária não autoriza redirecionamento automático contra ente público estranho à fase de conhecimento. Não houve tese sobre o termo inicial da prescrição.
02	Tema 1230: excepcionalidade + outros meios inviáveis + mínimo existencial preservado. Admite-se penhora abaixo de 50 salários mínimos; não há percentual universal.
03	Art. 505, I, do CPC: relação continuada + modificação do estado de direito. Repetitivo superveniente pode justificar revisão dos efeitos temporais; não é autorização geral para desfazer coisa julgada.
04	Tema 1164/STF: extinção dos cargos, limite prudencial superado, ato anterior ao fim da validade e motivação. Contingenciamento posterior não satisfaz esses requisitos.
05	O caso exige exame de conduta, dever de prevenção e dano. Não confunda a responsabilidade do clube visitante com a responsabilidade objetiva legal das torcidas organizadas.
06	Ex-cônjuges: alimentos temporários como regra; duração indeterminada depende de exceção demonstrada. Os oito meses do caso não constituem prazo geral.
07	Urgência/emergência: carência máxima de 24 horas. A recusa indevida nesse contexto pode gerar dano moral; não generalize a solução para qualquer divergência contratual.
08	Indulto: juízo da execução examina inicialmente os requisitos do decreto. Demora e matéria de ordem pública não autorizam supressão dessa etapa; revisão posterior permanece possível.
09	Pouca munição não gera insignificância automática; tráfico e reincidência também não a excluem automaticamente. No caso: um cartucho, nenhuma arma e ausência de vínculo funcional concreto.
10	Mudança trabalhista posterior não gera abolitio criminis automática. Distinga regime tributário do período dos fatos, alteração da norma penal e lançamento definitivo do crédito.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 905, 13 de outubro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 905 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.